**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPGO

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_ª ZONA ELEITORAL**

**REQUERENTE:
IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**IMPUGNADO:**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,** nos autos da Ação de Impugnação de Registro de Candidaturas, inconformado com a sentença retro, vem, à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, interpor **RECURSO ELEITORAL** ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**, pelas razões de fato e de direito exposta nas razões recursais em anexo.

Na oportunidade, requer a Vossa Excelência que se manifeste sobre a reforma da decisão recorrida, nos termos do art. 267, § 7º do Código Eleitoral.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

**RAZÕES DE RECURSO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_ª ZONA ELEITORAL**

**REQUERENTE:
IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**IMPUGNADO:**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**Exmos. Julgadores,**

**Exmo. Procurador Regional Eleitoral.**

A sentença retro,que julgou improcedente a **Impugnação de Registro de Candidatura** ajuizada pelo Ministério Público e, por conseguinte, deferiu o registro do recorrido **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** não pode prosperar, devendo ser reformada, pelas seguintes razões:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** propôs **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO** contra **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, devidamente qualificado nos autos do pedido de registro, pelo fato deste ter sido indicado como inelegível, na lista da Corte de Contas.

Não obstante a clareza do fato, a lucidez da decisão do Tribunal de Contas - TC e a abalizada doutrina que sustentou os argumentos do Ministério Público, ora recorrente, o juízo a quo desconsiderou todos esses vetores, optando por permitir o ingresso, no processo eleitoral, de pessoa flagrantemente, ímproba.

Afirma o juízo que os motivos que sustentaram a rejeição decisão são meras irregularidades, que não se revestem da ilegalidade qualificada de imoralidade.

Esse raciocínio não se aporta ao presente caso, vez que, conforme declinado na inicial, há a típica hipótese do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis “*os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da* data da decisão*, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.*

O impugnado, ora recorrido, no exercício do cargo de gestor da Câmara Municipal de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, durante o exercício de\_\_\_, teve suas contas tidas por irregulares, por ter pago diárias de forma que não condiziam com os regramentos legais.

Detectou que diárias foram concedidas de forma irregular, pois alguns vereadores receberam-nas para deslocar-se a outros municípios e, na mesma data, através do confronto entre as Portarias e as cópias do Livro de Presença, o tribunal verificou também suas presenças nas Sessões Legislativas, não sendo viável, assim, tal concessão, tendo em vista que a diária é uma verba financeira para um período de dia de viagem, que compreende 24 (vinte e quatro) horas, e não apenas para uma parte do dia, pois se assim o fosse, estaria ferindo o princípio da proporcionalidade e economicidade.

Ademais, a Corte de Contas percebeu que quase todas as Portarias concessivas de diárias foram editadas/assinadas no mesmo dia em que os beneficiados teriam viajado, não se verificando a publicidade prévia dos atos administrativos, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal.

Vale destacar que, pelo fato do impugnado ter apresentado diversos embargos, o trânsito em julgado do presente processo foi postergado, motivo pelo qual o prazo de inelegibilidade continua vigente (vide docs. juntados).

**É estranho e curioso pensar que um típico caso de fraude em pagamento de diárias para o juízo *a quo* é um irrelevante para fins eleitorais. Trata-se de uma permissividade exagerada, que, para além contrária ao texto legal, vai de encontro aos princípios norteadores da lei da ficha limpa, regramento que fora votado para nutrir um anseio popular de maior rigor e responsabilidade na representação social, algo desconsiderado pela magistrada, que optou por decidir em confronto com a lei e com a prova documental.**

 É cediço que tudo encontra-se muito bem detalhado no documento que acompanhou a presente impugnação, que consiste no acórdão do Tribunal de Contas. Ademais, extrato do Sisconta revela as irregularidades atribuídas às contas do impugnado, que o tornam inelegível.

Tais atos configuram atos de improbidade administrativa, que como dito, resultam em inelegibilidade, nos seguintes termos:

**A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.**

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90.

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES[[1]](#footnote-2), *“são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública”.*

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). **Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.**

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que *“o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’* ***tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade*** *(...).* ***Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”* (*op. cit.*, pp. 178/179).**

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que *“para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação”* (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

No mesmo sentido, o TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO PELO TCE E PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 21727, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014 ).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário nº 401-35, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

**2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.**

 Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 87945, Acórdão de 18/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

 **1. Incidente, na hipótese, a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto constatada, entre outras irregularidades, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.**

 2. É firme o entendimento desta Corte de que "O recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União e os embargos de declaração a ele relativos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas" (REspe nº 11083-95/MG, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 4.11.2011).

 3. As alegações do Agravante restringem-se à repetição das já expendidas no recurso especial, sem infirmar todos os fundamentos da decisão atacada, atraindo a aplicação dos enunciados 182 das Súmulas do STJ e 283 do STF.

 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37170, Acórdão de 01/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 21/08/2013, Página 34/35 )

Logo, verificada a rejeição das contas pelo TCM por fatos configuradores de ato doloso de improbidade administrativa e, ausente qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspendido ou desconstituído as referidas decisões, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer a este Colendo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS se digne **JULGAR PROVIDO O RECURSO**, reformando a sentença recorrida de ID nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, para **indeferir o registro de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, para disputar ao cargo de VEREADOR \_\_\_\_\_\_\_\_\_** , por estar enquadrado na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/90, reconhecendo a sua inaptidão para ser candidato e receber votos.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178. [↑](#footnote-ref-2)